



**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO**

NOTA TÉCNICA Nº *03*/2009/CGRS/SRT

Documento de Referência: **46031.001102/2008-41**  
Interessado: **Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo**  
Assunto: **Organização Sindical. Categoria profissional Tratoristas, operadores de máquinas agrícolas (carregadores de veículos) e operadores de empilhadeiras.**

Por meio do processo nº 46031.001102/2008-41, a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, manifesta-se acerca da representação dos **Tratoristas, operadores de máquinas agrícolas (carregadores de veículos) e operadores de empilhadeiras** em conjunto com os trabalhadores de transporte rodoviário e solicita parecer técnico quanto a possibilidade da citada representação.

Dessa forma a presente Nota Técnica visa tecer comentários acerca da possibilidade da mencionada representação, dentro da organização sindical, nos termos do disposto no art.511 da CLT.

“Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º - A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º - A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO

Ainda nos dias atuais verifica-se primeiro a atividade do empreendedor, que está inserida em determinada atividade econômica e, relacionam-se todos os seus trabalhadores na categoria profissional respectiva (seja por identidade, similaridade ou conexão).

A única exceção reside nas categorias diferenciadas, onde se leva em conta não a atividade preponderante da empresa, mas a profissão do trabalhador, configurando a sindicalização horizontal, pois fixa-se o critério na identidade de condições de vida singulares ou na existência de estatuto profissional especial.

§ 3º - “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.”

Segundo *Octavio Bueno Magano*, o § 3º, do art. 511, da CLT, dá margem às seguintes observações: 1) a categoria é diferenciada em relação àquelas que se formam em correspondência com as atividades econômicas das empresas; 2) só em relação aos trabalhadores é possível a configuração de categorias diferenciadas; 3) a diferença pode resultar de estatuto profissional, como no caso dos Profissionais de Relações Públicas, ou, então, de condições de vida singulares, como ocorre com os aeronautas, os atores teatrais, os motoristas etc.; 4) a existência de categoria diferenciada depende do expresse reconhecimento da autoridade administrativa”.

Apesar de alguns discordarem do item 4 da interpretação acima mencionada, quando da existência da Comissão de Enquadramento Sindical (hoje extinta), a autoridade administrativa era a única que detinha a competência para o reconhecimento de determinada categoria como diferenciada.

No caso em tela, em relação aos tratoristas bem como aos operadores de empilhadeiras por meio dos processos administrativos MTb. 24000.008419/84, publicado no DOU de 23/10/1984 e MTb 24000.00795/84, respectivamente, a CES assim decidiu:

“...CONSIDERANDO que os motoristas, tratoristas, ajudantes e carregadores de veículos são considerados como diferenciados; CONSIDERANDO que, não obstante a empresa para a qual prestam serviços, ser empresa rural, os diferenciados devem recolher aquele tributo para o Sindicato próprio não acompanhando o enquadramento da empresa; CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 514 da CLT e tudo mais que dos autos consta, RESOLVE a COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, opinar para que se esclareça a empresa em questão de que, a contribuição sindical devida por aqueles



## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO

profissionais, deverá ser recolhida em favor do sindicato específico ou, em sua falta, à Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no estado de Minas Gerais, como entidade que é, coordenadora das categorias que integram o grupo representado, consoante ao disposto no art.591, da CLT.”(GRIFEI)

“CONSIDERANDO as funções exercidas pelos referidos empregados (operadores de empilhadeiras); CONSIDERANDO que deles é exigida habilitação de motorista para operarem as empilhadeiras, RESOLVE a CES opinar no sentido de ser informado à consulente que o enquadramento dos empregados em questão se situa na categoria profissional diferenciada dos condutores de veículos rodoviários, do 2º Grupo do plano da CNTTT.” (GRIFEI)

Entendimento corroborado por decisões mais recentes, senão vejamos:

“Alega a suscitada (Usina Central do Paraná S/A. Agricultura Indústria e Comércio) que o suscitante (Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina – SINTROL) não detém legitimidade para representar os seus empregados que trabalham em funções de motorista e tratorista, sendo que vem firmando acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Alimentação de Porecatu e Região – STIAP, uma vez que a atividade preponderante do empregador é que define a representação sindical.

Não tem razão a suscitada. O suscitante representa categoria diferenciada dos motoristas e tratoristas. Logo, a ele, nos termos do art.8º, do inc.III, da Constituição cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive quanto ao ajuizamento de dissídios coletivos (art.114, § 2º, da CF). É esta também a regra inserta no art.857 consolidado.

Assim, **rejeito** a preliminar ativa da parte.” TRT-PR-16001-2005-909-09-00-0(DC)

Verificamos ainda, que conforme vasta documentação apresentada (cópias de acordos coletivos), a Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo e os Sindicatos a ela filiados, as entidades do setor de transporte já vêm representado os motoristas, operadores de máquinas agrícolas, tratoristas e operadores de empilhadeiras.

Não pode esta pasta, cujo dever se limita ao registro das entidades sindicais com a conseqüente defesa da Unicidade Sindical, regulamentar ou restringir a organização de determinada categoria. Tal *animus* poderia ser atendido por meio de lei ou, na ausência desta, por determinação dos próprios interessados ao definirem como se dará a sua associação. Não pode, sob pena de infringir dispositivo constitucional, o MTE atuar neste sentido



**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO**

Mesmo porque, sendo vedada qualquer interferência estatal na organização sindical, cabe aos interessados remodelar e criar livremente suas entidades, obedecendo apenas aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho que ainda se aplicam à matéria, conjugados com os princípios da Constituição Federal.

Nessa conformidade, não se vislumbra óbice, quanto à representação dos motoristas, tratoristas, operadores de máquinas agrícolas (carregadores de veículos) e operadores de empilhadeiras, em conjunto com os trabalhadores rodoviários, independentemente da área de atuação (urbana ou rural), prevalecendo, dessa forma, a avaliação e decisão dos próprios trabalhadores interessados.

Ante o exposto, submeto a presente Nota Técnica à consideração superior, para fins de aprovação.

Por oportuno, autue-se a presente solicitação e documentação juntada pela requerente, para posterior envio ao Arquivo Geral desta Secretaria.

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

  
**MARTHA MOREIRA DE FREITAS**  
Assessora da Secretaria de Relações do Trabalho

Brasília, 11 de fevereiro de 2009.

De acordo. À apreciação superior.

  
**ZILMARA DAVID ALENCAR**  
Coordenadora Geral de Registro Sindical

De acordo. Encaminhe-se ao interessado.

Brasília, 11/02/2009.

  
**LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS**  
Secretário de Relações do Trabalho